Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 669/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1676/2019
PROTOCOLO	: 1960233
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS – PPA E LOA – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, sem justificativa pertinente ou desacompanhada de elemento probatório, sujeita o responsável à multa, cabendo a esta Corte determinar ao atual gestor que adote providências visando regularizar a remessa de toda documentação obrigatória, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **responsabilização** do Sr. **Dirceu Bettoni**, pela remessa intempestiva do PPA/LOA do exercício de 2018, conforme se comprova às f. 20/21, descumprindo o disposto no Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, infração capitulada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e **determinação** ao gestor que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução, bem como **determinação** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Tratam estes autos de Apuração de **Infração Administrativa** pela não remessa a esta Corte de Contas de arquivos eletrônicos referentes ao **PPA/LDO/LOA do exercício de 2018**, via sistema SICOM – f. 04 e 07, da **Prefeitura Municipal de Paranhos/MS** tendo como responsável o **Sr. Dirceu Betoni**, Prefeito Municipal, da contrariando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 2° da Resolução TCE/MS n° 49, de 16 de novembro de 2016, conforme informação na CI n. 011/2019, às f. 04, oriunda da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

1.1 – Da manifestação do Ministério Público de Contas e intimação e da resposta do Gestor:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 14489/2019, sugeriu a intimação do Gestor o que acolhi e determinei nos termos do despacho na peça n. 4.

Regularmente intimado compareceu o Gestor informando e comprovando a remessa dos documentos – f. 20/21, e justificou que o atraso decorreu de problemas com quedas e falhas de energia oscilações acarretando danos em sua rede de distribuição, além da internet ser via rádio, e assim o atraso se deu de forma involuntária, mas não encaminhou qualquer comprovação a este respeito e afirmou ainda o atraso na remessa não causou prejuízos à sociedade.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Com a resposta e documentos encaminhados pelo Gestor os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3706/2020 – peça n. 12, no qual, após relatar o feito, afirmou que a justificativa do gestor não afasta sua responsabilidade e que:

> O responsável pelo órgão em questão, ao deixar de encaminhar os dados eletrônicos relativos à Lei Orçamentária de 2018, incorre em descumprimento das normas institucionais que norteiam a obrigatoriedade dos órgãos e entidades jurisdicionadas em proceder à remessa de informações via SICOM, ensejando as sanções pertinentes.

Prosseguiu afirmando que a remessa intempestiva caracteriza infração passível de sanção e concluiu pela aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões do Voto:

De todo o relatado resta evidenciado que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni**, deixou de cumprir com suas responsabilidades quando enviou fora do prazo os documentos obrigatórios da Prefeitura Municipal – PPA/LOA 2018, e ainda que tenha apresentado justificativas e comprovado a remessa em 26/06/2019 – peças 09/10 – o incumprimento ao prazo previsto é uma infração que como afirmado pelo Ministério Público de Contas no parecer da peça n. 12, gera aplicação de multa.

Pois bem.

Na condição de Relator de contas do mencionado município, tenho percebido que se tornou uma prática corrente a não remessa de documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas por parte do município de Paranhos/MS, e que essa situação já gerou inúmeros processos de apuração de responsabilidade e de Pedido de Tomada de Contas para a Câmara Municipal.

Como se observa na resposta encaminhada pelo Gestor na peça n. 10/11, houve a comprovação de remessa dos documentos em 26/06/2019, e como as justificativas encaminhadas vieram desacompanhadas de qualquer comprovação do alegado impedimento, a infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, restou caracterizada.

2.1 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, a remessa intempestiva de documentos obrigatórios é infração que atrai a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 consoante confirmação no parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 12, ainda que não represente prejuízos ao erário, mas a todo evidente que afasta desta Corte de Conta a possiblidade da fiscalização em tempo oportuno.

Evidente que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni,** possuiu todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades vez que, além de confessar a prática, é de conhecimento desta Corte a existência de outros processos autuados em razão da mesma infração.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, e o Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, ainda art. 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, alterada pela Resolução TCE/MS n. 96/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** do Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni** pela remessa intempestiva do PPA/LOA do exercício de 2018, conforme se comprova às f. 20/21, descumprindo o disposto no Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, infração capitulada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor de **DIRCEU BETTONI**, CPF n. 437.593.271-68, residente à Rua Marechal Dutra, 1481 – Paranhos/MS, consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade;

5. Pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do gestor, com aplicação de multa, e determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm